

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Direito Fiscal Internacional**

Turno da noite | Frequência

Regente e coordenação: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboração: Mestre Alexandra Marques

Data: 16 de Junho de 2020 | Duração: 120 minutos

**I.**

**Resolva o seguinte caso, à luz da CMOCDE e do BEPS.**

A sociedade **AD**, com sede em Itália, tem por objecto social a comercialização de cosméticos, através de máquinas de *vending*, espalhadas por vários aeroportos, tem como sócia fundadora a Senhora **A**, residente em Los Angeles (EUA).

a) O Senhor **B**, de nacionalidade Italiana, actualmente a residir e a trabalhar em Portugal, aufere daquela sociedade, rendimentos das suas funções de Director de Tecnologias de Informação para o mercado europeu, a que acresce ainda o pagamento de senhas de presença pela participação nas reuniões no Conselho de Administração da filial francesa da sociedade AD.

- [B > Residência em Portugal > âmbito de aplicação da CMOCDE](#)
- [B > Rendimentos do trabalho dependente > Art. 15.º da CMOCDE](#)
- [B > Rendimentos de cargo de direcção > Art. 16.º da CMOCDE](#)
- [AD > residência em Itália \(sede\) > âmbito de aplicação da CMOCDE](#)
- [Filial francesa > residência França \(sede\) > âmbito de aplicação da CMOCDE](#)

b) A Senhora **C**, também de nacionalidade Italiana, Mãe do Senhor B, antiga professora do ensino básico, beneficia de uma pensão de reforma paga pelo INPS. A Senhora C., transferiu a sua residência para Portugal, para acompanhar os netos, residindo actualmente em Cascais. Quando se mudou para Portugal, a Senhora C decidiu arrendar o seu apartamento em Itália ao Senhor **D**, de nacionalidade portuguesa, a residir em Milão.

- [C > Rendimentos de pensões \(públicas\) > Art. 19.º da CMOCDE](#)
- [C > Rendimentos imobiliários > Art. 6.º da CMOCDE](#)

c) A sociedade paga ao Senhor **D**, residente na Alemanha, uma renda, pelo arrendamento de um pavilhão, onde permite aos clientes experimentarem os seus produtos cosméticos. Nesse ano, **D** procedeu à alienação de acções que detinha

numa sociedade portuguesa PTS e alienou um imóvel que havia adquirido, em Portugal, em 1980.

- [D > Rendimentos imobiliários > Art. 6.º da CMOCDE](#)
  - [D > Alienação de acções > Mais valias > Art. 13.º da CMOCDE](#)
  - [D > Rendimentos Imobiliários não sujeito a tributação; > Art. 13.º da CMOCDE](#)
- d) A sociedade contratou a Senhora **E.**, premiada arquitecta, residente em Inglaterra, para projectar o futuro Museu do Ocidente, em Lisboa, a qual recebeu cerca de € 100.000, pelos serviços prestados.
- [E > Rendimentos empresariais > Lucros > Art. 7.º da CMOCDE](#)
- e) Para financiar as obras de construção do Museu, a Sociedade **AD** contraiu um empréstimo, com uma taxa de juro de 10% a uma sua subsidiária, recém constituída no Uruguai.
- [Rendimento juros > Artigo 11.º da CMOCDE](#)
  - [Relações especiais > Artigo 9.º da CMOCDE](#)
  - [BEPS > Acção 4 > subcapitalização > juros vs. dividendos.](#)
- f) A sociedade **AD** paga ainda à sociedade **ADPlus**, com sede nos EUA, pelo uso da marca de cosméticos **AD**, criada e registada em nome da **ADPlus**.
- [Rendimento > Royalties > Cessão parcial > Art. 12.º da CMOCDE](#)

*Quid Iuris*

## II.

O Senhor **B.**, residente em Portugal, é titular de uma conta de títulos, aberta junto de um Banco Suíço, onde se encontram as suas poupanças.

O Banco Suíço enviou ao Senhor B, uma declaração referente aos rendimentos de 2019, que evidenciava rendimentos provenientes da alienação de acções, bem como o recebimento de juros de um depósito a prazo. Quando submeteu a sua declaração de IRS, o Senhor B. não declarou aqueles rendimentos pois entendia que não tinha de o fazer pois os mesmos não tinham qualquer relação com Portugal.

O Senhor B foi, entretanto, contactado pela Autoridade Tributária portuguesa que o informou que a sua declaração de rendimentos não declarava aquela conta bancária, nem os respectivos rendimentos.

- a) O Senhor B tinha razão na sua argumentação?

- B > tributação em PT pela totalidade dos seus rendimentos > universalidade (vs. fonte > territorialidade).
  - b) Que mecanismo pode estar subjacente à informação coligida pela Autoridade Tributária portuguesa? Como pode ter aquela informação chegado ao conhecimento das autoridades tributárias portuguesas?
- Troca de informação > Art. 26.º da CMOCDE
- Troca automática de informação

**Cotação:**

Grupo I – 14 valores: alíneas a), b), d) e f) 2 valores cada; c) e e) – 3 valores cada.

Grupo II – 5 valores: alínea a) 2 valores; alínea b) 3 valores.

Ponderação geral: 1 valor.